



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007341/2003-24
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-001.007 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24/05/2012
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A Fazenda tem o prazo de cinco anos para lançar os tributos devidos, quando presente a situação prevista no art. 150, § 4º do CTN, sob pena de decadência.

CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO PRÉVIA.
LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Verificando-se o pagamento dos valores lançados através da conversão em renda de depósitos judiciais, vinculados à ação judicial indicada em DCTF, deve ser afastado o lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 12/06/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Regina Sefuentes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0006092 às fls. 03/17, decorrente de auditoria interna em DCTF do ano-calendário de 1998, em que são exigidos, para períodos de apuração ano-calendário de 1998, os seguintes valores: R\$ 5.454.621,16, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, R\$ 4.090.965,87, a título de multa de lançamento de ofício de 75%, bem como os correspondentes encargos legais; é exigida, ainda, a quantia de R\$ 28,70, a título de diferença de multa de mora paga a menor.

Instruindo o auto de infração constam os seguintes anexos:

(a) No documento “ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS” de fls. 07 e 09/10, para os períodos de apuração junho a dezembro de 1998, constam valores informados, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, declarados como “Exigibilidade Suspensa” (em face do Processo nº “940013150-0”), não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud não comprovad”; em documento de mesma denominação, à fl. 08, para o período de apuração fevereiro/1998, para valor informado a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, há crédito vinculado, declarado como “Comp c/DARF s/Processo”, com a indicação de ocorrência “ver anexo próprio”;

(b) no documento “ANEXO Ia – RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF” de fl. 11, para o precitado período de apuração fevereiro/1998, para um valor de débito de R\$ 31.639,04, constam duas indicações de ‘Situação do DARF’ (nos valores de R\$ 29.357,63 e R\$ 2.281,41, e datas de vencimento, respectivamente, 10/02/1998 e 10/11/1997) com o seguinte texto “Comp.c/ pago não localizado”; nesse mesmo documento de fl. 11, para o período de apuração janeiro/1998, onde houve a indicação de um débito de R\$ 950.642,37, consta que não foi localizado um pagamento informado no montante de R\$ 980.000,00;

(c) no documento “ANEXO IIa – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO” de fl. 12, para o período de apuração maio/1998, cuja data de vencimento da Cofins foi 10/06/1998, consta que houve, em 24/06/1998, um pagamento de R\$ 2.173,90, cumulado com multa de mora no valor de R\$ 64,56, quando o correto seria R\$ 93,26,

havendo, assim, a indicação de acréscimo legal a pagar de R\$ 28,70;

(c) à fl. 13, consta o “ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”; já, à fl. 14, consta o “ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR – NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR”.

Cientificada em 21/07/2003 (fl. 62), a interessada, por intermédio de representante legal (fls. 56/60), apresentou, em 14/08/2003, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/60, com o seguinte teor:

DOS FATOS: No referido Auto de Infração a SRF questiona diversos recolhimentos conforme demonstrados e justificados abaixo:

a) Conforme Anexo I, do referido Auto de Infração, a SRF questiona a existência de Processo Judicial para recolhimento de depósitos judiciais dos DARF's de COFINS com Exigibilidade Suspensa dos períodos de apuração de 01/06/1998 a 31/12/1998, cujos recolhimentos e Processo Judicial comprovamos através dos nossos anexos "A " até "H", que juntamos a este processo.

b) Conforme Anexo Ia do referido Auto de Infração a SRF questiona o pagamento do DARF da COFINS com vencimento em 10/02/1998 no valor de R\$ 980.000,00, cujo comprovante anexamos cópia conforme “I” para demonstração de sua quitação.

c) Ainda no Anexo Ia, são questionados os complementos (compensação com DARF) referentes aos DARF's de COFINS com vencimento em 10/03/1998, conforme justificamos abaixo:

-Compensação no valor de R\$ 29.357,63, utilizado a partir do valor pago a maior pelo DARF COFINS no valor de R\$ 980.000,00 com vencimento em 10/02/1998. A comprovação do pagamento a maior do DARF, anexo "I", está demonstrada pelos nossos anexos "J" e "K".

-Compensação no valor de R\$ 2.281,41, utilizado a partir do valor pago a maior pelo DARF COFINS no valor de R\$ 790.000,00, com vencimento em 10/11/1997. A comprovação do pagamento a maior do DARF, anexo "L ", está demonstrada pelos nossos anexos "M" e "N".

DOCUMENTOS ANEXADOS: Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos:

A - Autos de Apelação nº 97. 04. 44613-6 de 14/07/1998;

B - Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 607.387,55;

C - Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 592.118, 84;

D - Guia de Depósito Judicial no valor & R\$ 631.642,06;

E - Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 667.811,92;

F - Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 557.059,15;

G - Documento para Depósito Judicial no valor de R\$ 721.256,81;

H- Documento para Depósito Judicial no valor de R\$ 695.063,42;

I - DARF de COFINS no valor de R\$ 980.000,00 com vencimento em 10/02/1998;

J- Ficha nº33, DIPJ 1999, ano calendário 1998, pág. 49;

K - Recibo de entrega da DIPJ 1999, ano calendário 1998;

L - DARF COFINS no valor de R\$ 790.000,00 com vencimento em 10/11/1997;

M-Ficha nº 12, DIRPJ1998, ano calendário 1997, pág. 25,"

N- Recibo de entrega da DIRPJ 1998, ano calendário 1997.

DO PEDIDO: À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação."

À fl. 80, despacho da Eqcodi/Secat/DRF/CTA, instruído com os documentos de fls. 75/79, falando de prévia análise, no processo administrativo n.º 10980.500835/98-46, da compensação indicada em DCTF para o período de apuração fevereiro/1998, bem como do pagamento declarado para o período de apuração janeiro/1998.

Por sua vez, às fls. 101/103, informação da Eqcaj/Secat/DRF/CTA, instruído com os documentos de fls. 81/100, na qual efetua análise sobre os fatos narrados no processo, relativamente aos períodos de apuração junho/1998 a dezembro/1998.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR afastou o lançamento, conforme Decisão DRJ/CTA n.º 22.934, de 01/07/2009:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, por meio da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo STF, e por haver pagamento antecipado pelo obrigado, deve ser observado o prazo quinquenal de decadência, estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu art. 150.

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

*CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO PRÉVIA.
LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.*

Verificando-se a conversão prévia de depósitos judiciais, vinculados à ação judicial indicada em DCTF, e suficientes para quitar as parcelas da Cofins declaradas, descabido o lançamento de ofício das parcelas previamente extintas.

Lançamento Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, bem como é interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, o contribuinte foi lançado em face de suposta falta de recolhimento de COFINS no ano calendário de 1998.

Apresentada defesa, demonstrou a comprovação dos pagamentos feitos, através de .

A - Autos de Apelação nº 97. 04. 44613-6 de 14/07/1998;

B - Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 607.387,55;

C - Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 592.118, 84;

D - Guia de Depósito Judicial no valor & R\$ 631.642,06;

E - Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 667.811,92;

F - Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 557. 059,15;

G - Documento para Depósito Judicial no valor de R\$ 721.256,81;

H- Documento para Depósito Judicial no valor de R\$ 695.063, 42;

I - DARF de COFINS no valor de R\$ 980.000,00 com vencimento em 10/02/1998;

J- Ficha nº33, DIPJ 1999, ano calendário 1998, pág. 49;

K - Recibo de entrega da DIPJ 1999, ano calendário 1998;

L - DARF COFINS no valor de R\$ 790.000,00 com vencimento em 10/11/1997;

M-Ficha nº 12, DIRPJ1998, ano calendário 1997, pág. 25,"

N- Recibo de entrega da DIRPJ 1998, ano calendário 1997.

A DRJ, ao analisar o tema, entendeu restar comprovada a regularidade nos pagamentos realizados, nestes termos:

Assim, em função do que consta dos autos, para os períodos de apuração junho a dezembro de 1998, vê-se que os valores resultantes da conversão de depósitos judiciais foram suficientes para quitar os valores de Cofins espontaneamente informados nas DCTF.

Quanto à COFINS dos meses de janeiro a junho de 1998, corretamente declarou a decadência do Fisco em lançar tais diferenças, já que ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, nestes termos:

Pesquisa no sistema que controla os pagamentos efetuados à então Secretaria da Receita Federal (extrato à fl. 106), revela a existência de recolhimentos da Cofins (código de receita 2172) em todos os períodos de apuração do ano-calendário de 1998.

Assim, considerando-se que a ciência ao Auto de Infração deu-se em 21/07/2003 (fl. 62) encontrava-se decaído o direito à constituição dos créditos de Cofins, no caso, referentes aos períodos de apuração janeiro, fevereiro e junho de 1998, devendo-se anular, por conseguinte, os lançamentos correspondentes a esses períodos de apuração, bem como as correspondentes multa de ofício e os respectivos encargos legais.

(...)

Dessa forma, havendo a confirmação nos autos da existência da ação judicial indicada na DCTF, na qual a interessada efetuou depósitos, e sobrevindo decisão que lhe foi desfavorável, com a consequente conversão em renda dos referidos depósitos, sendo que o órgão preparador, conforme informação transcrita, confirmou serem suficientes para quitar os valores declarados da Cofins, entende-se que deve ser cancelado o lançamento de ofício correspondente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 24 de maio de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Processo nº 10980.007341/2003-24
Acórdão n.º **3201-001.007**

S3-C2T1
Fl. 4

CÓPIA